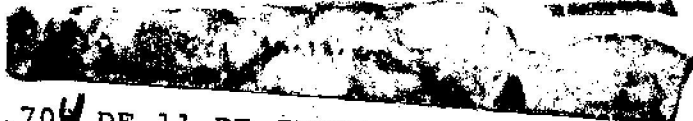




PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 2.704 DE 11 DE JUNHO DE 1.991.

"Dispõe sobre a arborização dos logradouros públicos do município e dá outras providências".

Dr. CLAIN-FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS NORMAS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 1º - A arborização dos logradouros públicos do município deverá obedecer as disposições constantes desta lei e as normas técnicas elaboradas pelo Departamento do Meio Ambiente e aprovadas por Decreto do Executivo.

Art. 2º - O plantio de árvores em áreas de domínio público poderá ser executado:

I - Pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB;

II - Pelo proprietário de imóvel urbano, às suas expensas, no passeio público junto ao seu imóvel.

Parágrafo 1º - A Municipalidade deverá fornecer mudas de árvores para o proprietário efetuar seu plantio no passeio.

Parágrafo 2º - O plantio de árvores por particular, em outros tipos de logradouros públicos, deverá ser autorizado mediante ato administrativo, desde que o particular obedeça projeto de arborização aprovado pelo Departamento do Meio Ambiente.

Art. 3º - A arborização dos logradouros públicos do município obedecerá as seguintes exigências:

I - Nas ruas com largura igual ou superior a 14 (quatorze) metros, será permitido o plantio de espécies de porte pequeno nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, e de porte médio nas calçadas opostas;

II - Nas ruas com largura inferior a 14 (quatorze) metros só será permitido o plantio de espécies de porte pequeno;

III - Nas avenidas, com canteiro central, somente será permitido o plantio nos respectivos canteiros, de árvores do

meio ambiente
árvores - plantas e bota
nas a logradouros,
ruas e calçadas,
projetos
ruas



tipo colunares ou palmares de estipe limpo, quando esses canteiros possuírem larguras inferiores a 05 (cinco) metros;

IV - Nas avenidas com canteiro central de largura igual ou superior a 05 (cinco) metros poderão ser plantadas árvores de pequeno, médio ou grande porte, desde que a largura de suas massas arbóreas não ultrapasse a largura do canteiro, nem atinja altura superior a 06 (seis) metros;

V - Nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central será permitido apenas o plantio de espécies arbóreas de pequeno porte;

VI - O espaçamento entre árvores será de no mínimo 08 (oito) metros;

VII - O distanciamento das árvores em relação às esquinas e aos postes de iluminação pública será de no mínimo 10 (dez) metros;

VIII - As calçadas que circundam praças públicas não podem ser arborizadas;

IX - No plantio e resplanteio de árvores serão utilizadas exclusivamente as mudas do gênero hidrófila.

Art. 4º - As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, no perímetro urbano, que não atendam às regras estabelecidas no art. 3º desta lei e se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos urbanos, serão paulatinamente substituídas por outras mais adequadas, na forma do art. 2º desta lei.

Art. 5º - Considera-se bem de interesse comum a todos os municípes, as espécies arbóreas existentes e todas aquelas que venham a ser plantadas em qualquer logradouro público.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 6º - A suspensão e a remoção de espécimes arbóreos em áreas de domínio público, e a sua imediata substituição por outras espécie, só será permitida a:

I - equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço por escrito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com indicação do número de árvores, identificação das espécies, sua localização, motivo da suspensão, e as espécies a serem plantadas em substituição;



II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, mediante autorização por escrito do Departamento do Meio Ambiente da SEMURB, com indicação do número de árvores; identificação das espécies, sua localização, motivo e data da supressão, e as espécies a serem plantadas em substituição;

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado;

IV - proprietário de imóvel urbano, quando a árvore estiver localizada no passeio público junto ao seu imóvel, desde que:

a) obtenha autorização por escrito do Departamento do Meio Ambiente da SEMURB, com indicação do número de árvores, identificação das espécies, sua localização, motivo, e data da supressão, e as espécies a serem plantadas em substituição;

b) assine termo de responsabilidade em relação a eventuais danos ou prejuízos que possam ser causados pela imperícia, imprudência ou negligência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão e a remoção;

c) se comprometa a pagar, às próprias expensas, as despesas de supressão, remoção e substituição.

Parágrafo 1º - Nenhuma árvore será suprimida - sem que seja substituída imediatamente por outra espécie.

Parágrafo 2º - No caso do inciso III deste artigo, a supressão deverá ser comunicada em 48 (quarenta e oito) horas à SEMURB, cabendo a esta Secretaria promover a substituição - no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - A supressão de espécimes arbóreas só poderá ser autorizada pelo Departamento do Meio Ambiente ou pela Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, quando a árvore existente:

I - Não obedecer às normas de arborização previstas no art. 3º desta lei;

II - Estiver morta ou seca;

III - Oferecer risco à população ou ao patrimônio público ou privado;

IV - Impedir o funcionamento regular de equipamentos públicos;

V - Impedir o acesso de veículos a garagem de edi



ficações novas, quando não for possível, tecnicamente, mudar a entrada.

Parágrafo Único - No caso do inciso V o proprietário ficará sujeito ao pagamento de tarifa a ser fixada em decreto do Executivo.

Art. 89 - O replantio de árvore, em substituição a outra suprimida, deverá ser feito, sempre que possível, no mesmo local da que foi suprimida.

Parágrafo Único - Quando não for possível atender o disposto neste artigo, caberá ao Departamento do Meio Ambiente indicar o local do plantio, de modo a preservar a densidade arbórea das adjacências.

Art. 90 - A Municipalidade deverá criar viveiro de mudas de árvores para o replantio.

Parágrafo Único - No viveiro a que se refere o artigo de Lei deverá ser cultivado mudas de árvores frutíferas, para serem distribuídas, graciosamente aos Municípios.

Art. 10 - O município que efetuar, o plantio ou replantio de espécimes arbóreas em desacordo com o disposto nesta lei e nas normas técnicas do Departamento do Meio Ambiente, será notificado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir a falha.

Art. 11 - A supressão de árvores isoladas em terrenos particulares localizados na zona urbana, só poderá ocorrer quando:

I - For obedecida a legislação federal e estadual pertinente;

II - Houver autorização do órgão competente;

III - Houver a imediata substituição por outro espécime arbóreo;

IV - O uso social da propriedade urbana justificar a supressão de árvores de pequeno e médio porte.

Art. 12 - É proibido a supressão de maciços florestais em qualquer parte do território municipal, que sejam constituídos de vegetação natural.

Art. 13 - Qualquer árvore, em qualquer ponto do território do município poderá ser declarada IMUNE DE CORTE, mediante ato do Poder Executivo, em razão de sua localização, raridade, beleza, porte ou condição de porta-sementes.

CAPÍTULO III



DA PODA DAS ÁRVORES

Art. 14 - A poda de espécimes arbóreos em área de domínio público só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura, mediante ordem de serviço por escrito do Departamento do Meio Ambiente;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, mediante autorização por escrito do Departamento do Meio Ambiente, com indicação da localização das árvores e o motivo da poda;

III - Soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio público ou privado.

§ 1º - A poda feita pelo Corpo de Bombeiros deverá ser comunicada ao Departamento do Meio Ambiente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - A poda deve obedecer as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento do Meio Ambiente, exceto no caso do inciso III deste artigo e quando a poda for necessária para assegurar o bom funcionamento dos equipamentos públicos.

Art. 15 - O município fica proibido de realizar podas de árvores em áreas de domínio público.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda à administração municipal, ou, nos casos de urgência, ao Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 16 - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras podas ou supressão de espécimes.

Parágrafo Único - Os projetos de edificação de verão indicar a vegetação arbórea existente no terreno a ser edificado, bem como no passeio público que confronta com o imóvel.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.965, e suas alte



rações subsequentes, e da responsabilidade civil e penal, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei e do seu regulamento, no tocante à supressão, poda, plantio ou replantio de vegetação em áreas de domínio público ou em terrenos particulares, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, por espécime arbóreo suprimido;

II - Multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM por espécime arbóreo suprimido que tenha sido declarado IMUNE DE CORTE;

III - Multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM, em caso de descumprimento no art. 9º desta lei;

IV - Multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM, por espécime arbóreo, em caso de poda predatória;

V - Multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM, por espécime arbóreo, pela não substituição de árvores que tenham sido suprimidas regularmente, ou sua substituição em desacordo com as exigências de que trata o art. 3º desta lei;

VI - Multa no valor de 200 (duzentas) a até 1.000- (hum mil) Unidades Fiscais do Município - UFM, no caso de supressão de maciços florestais de conservação permanente.

Parágrafo 1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro na primeira reincidência e em quádruplo na segunda reincidência.

Parágrafo 2º - Nas infrações a que se referem os incisos III e V deste artigo, o infrator, além da multa, ficará sujeito a:

I - Ressarcimento de eventuais danos e prejuízos à propriedade pública ou privada;

II - Ao pagamento do custo da substituição ou supressão das árvores plantadas irregularmente.

Art. 18 - Respondem solidariamente pela infração ao disposto nesta lei:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

Art. 19 - Se a infração for cometida por servidor municipal, em serviço, aplicar-se-á, além da penalidade prevista no art. 16 desta lei, as punições disciplinares previstas na legislação própria.

Art. 20 - Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contardo início de sua vigência.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.590 de 26 de maio de 1.978.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de junho de 1.991.

Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Serviços Administrativos, aos 11 de junho de 1.991.